



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000123846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077788-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MARIA FERNANDES, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.465

Apelação cível: 1077788-64.2023.8.26.0100

Vara: 30ª Vara Cível – Foro Central – Comarca de São Paulo -SP

Apelante: JOSE MARIA FERNANDES

Apelados: ITAÚ UNIBANCO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. REGULARIDADE NA ABERTURA DA CONTA DESTINATÁRIA E NA UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA. DADOS CONDIZENTES COM FICHA CADASTRAL OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS BANCOS E O DANO SOFRIDO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação reparatória de danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A principal questão em discussão é determinar se os bancos-réus possuem responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora, especialmente em relação a eventual falha do serviço, falta de verificação documental na abertura de conta e inércia após comunicação da fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, fundada na teoria do risco profissional, exige a comprovação de nexo causal entre a falha do serviço e o dano sofrido. No caso concreto, entretanto, o autor foi ludibriado por terceiros e realizou transferências voluntariamente, não restando demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços bancários.

2. Instituições financeiras remetentes que apenas executaram ordem de pagamento volitivas do autor, sem que houvesse qualquer discrepância entre os dados informados e os registros cadastrais do sistema bancário.

3. Instituição financeira destinatária que comprovou a observância da Resolução BCB nº 4.753/2019 na abertura da conta corrente, inexistindo irregularidade concreta na abertura da conta, como falta de validação de identidade,

inconsistência cadastral relevante ou dispensa indevida de documentação exigível.

4. Nome fantasia que consta nas transferências bancárias que era registrado no CNPJ da MEI titular da conta-destino, em consonância com a ficha cadastral e Resolução CGSIM nº 48/2018. Vedação de que MEI possua nome fantasia posterior aos fatos dos autos, somente pelo Ato Declaratório Executivo COCAD nº 2/2023. Instituição financeira que não possui papel de órgão fiscalizador de nomes fantasia eventualmente semelhantes com outros previamente registrados em Juntas Comerciais.

5. Comunicação tardia da fraude. Ausência de conduta comissiva ou omissiva dos bancos que pudesse ser considerada causa dos danos sofridos. A dinâmica dos fatos revela culpa exclusiva do autor, que, por descuido, seguiu as orientações de terceiros sem as devidas precauções, contribuindo de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Nexos causal rompido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 497/500, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARIA FERNANDES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, NUBANK PAGAMENTO S/A e PAG BANK S/A PAGAMENTO S/A. Em consequência, Julgo Extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e com honorários sucumbenciais dos patronos dos requeridos em 15% sobre o valor atualizado da causa*”.

Sustenta o recorrente às fls. 531/599, preliminarmente:

a) negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de saneamento das contradições e omissões apontadas em sede de embargos de declaração, ignorando que a fundamentação da sentença divergia da realidade dos autos; b) cerceamento de defesa por ter sido impedida a produção de prova oral, depoimentos pessoais de prepostos da ré e a vinda de gravações essenciais para comprovar a falha no serviço. No mérito, pondera que: c) a corré Nubank não cumpriu integralmente a determinação judicial de exibição de documentos de abertura da conta; d) houve

negligência na abertura de conta bancária ao se permitir que golpistas abrissem contas com facilidade e utilizassem nome fantasia sem relação com o próprio nome para induzir consumidores ao erro, violando normas do Banco Central, em especial a Resolução nº 4.753/2019; e) houve inércia após a comunicação da fraude, o que possibilitou que os criminosos levantassem os valores antes de qualquer bloqueio; f) os demais corréus – Itaú e PagSeguro – também falharam na prestação de serviço e não detectaram a divergência de dados que deveria ter gerado o estorno das transferências; g) a responsabilidade no caso concreto é objetiva em razão do fortuito interno, sendo que as fraudes bancárias por terceiros constituem risco inerente à atividade das rés; h) faz jus à indenização por danos materiais no valor de R\$81.060,00 e por danos morais sugerida em 20 salários-mínimos. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes ou, subsidiariamente, seja reconhecida ao menos culpa recíproca.

Contrarrazões dos corréus Nu Financeira, PagSeguro e Banco Itaú, respectivamente, às fls. 606/625, 626/632 e 633/646. Preliminarmente, alegam violação à dialeticidade recursal. No mérito, requerem o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fls. 600/601 e 654/655).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção às preliminares de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa por suposto impedimento de produção de prova, é o caso igualmente de rejeição. Ressalta-se que o Juiz é o principal destinatário da prova e a ele compete determinar aquelas que entender

necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além de se mostrar indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. O feito comportava julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de outras provas. Ademais, observo que o juízo de origem trouxe fundamentação adequada para o caso, analisando as questões de fato e de direito, tal como preconiza o art. 489, do CPC. Assim, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, não há que se falar em nulidade da sentença.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não responsabilidade das instituições financeiras em indenizar a vítima do coloquialmente chamado “golpe do falso leilão”, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Consta da narrativa inicial que o autor encontrou em um *site* denominado “Freitas Online Leilões” e pensou ter arrematado dois veículos, totalizando o valor de R\$81.060,00, tendo realizado 4 transferências bancárias para o pagamento, sendo 3 delas a partir da instituição PagSeguro e a última a partir do Banco Itaú, sendo todas destinadas para a mesma conta corrente em Nu Pagamentos, sob o nome fantasia “Freitas Online Leilões” e com indicação de CNPJ.

Somente após realizar as transferências, desconfiou e pesquisou na internet sobre a empresa, encontrando diversas reclamações de golpes aplicados por suposto leilão, de modo que entrou em contato com as instituições financeiras para cancelamento e estorno, porém sem sucesso.

É dever da instituição financeira prover a segurança e serviços adequados aos consumidores. Dentre os deveres de segurança, se encontra aquele de evitar ou minimizar desfalques em razão de fraudes perpetradas por terceiros. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência de qualquer falha no serviço pelas instituições bancárias.

Os corréus Banco Itaú e PagSeguro, instituições em que o autor possui contas e a partir das quais realizou as transferências, somente cumpriram a ordem bancária volitiva do autor, conforme os dados inseridos por ele próprio, não possuindo qualquer ingerência quanto à lisura da conta-destino se os dados correspondiam exatamente aos cadastrados no sistema bancário.

Insta salientar que o autor, ludibriado, não realizou qualquer verificação prévia das informações que lhe foram repassadas pelos golpistas e logo efetuou a transferência dos valores requeridos, em patente falta de cautela, uma vez que estava ao seu alcance verificar antecipadamente que o CNPJ fornecido e relativo à conta-destino correspondia à razão social de um microempreendedor individual (MEI) com registro recente, conforme fl. 27. No boletim de ocorrência (fls. 22/23), o próprio autor confessa que somente realizou a verificação após realizar as transferências.

Quanto à corré Nu Financeira – instituição em que a conta destinatária foi criada –, observa-se dos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles coligidos após a anulação da primeira sentença (fls. 400 e seguintes), que houve o devido cumprimento ao determinado na Resolução BCB nº 4.753/19, tendo sido adotado controle para verificação e validade da identidade e qualificação do titular da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas, existindo validação de documento pessoal e *selfie*. Assim, não houve comprovação de existência de irregularidade concreta na abertura da conta de pagamento, como falta de validação de identidade, inconsistência cadastral relevante ou dispensa indevida de documentação exigível.

Na própria ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 27), a MEI em questão está registrada com o nome fantasia “Freitas Leilões”, podendo ser questionada a permissão administrativa para a realização do registro de nome semelhante a outro já existente, porém não a aceitação pela instituição financeira para que figurasse como nome preferencial na conta o mesmo que constava como nome fantasia em ficha cadastral, não possuindo o banco competência legal para atuar como órgão fiscalizador de registros de Juntas Comerciais, propriedade industrial ou marcas.

Salienta-se que à época existia permissão legal para que MEIs tivessem nome fantasia, conforme art. 60 da Resolução CGSIM nº 48/2018. Apenas posteriormente, com o objetivo de evitar fraudes, houve vedação de que MEIs registrassem nome fantasia, o que, porém, somente foi oficializado no Ato Declaratório Executivo COCAD nº 2, de 13 de novembro de 2023, após os fatos analisados nestes autos, portanto.

Não há, outrossim, comprovação de imediata comunicação aos bancos remetentes ou destinatários, em especial à Nu Financeira, contatada cerca de 8 horas depois das transferências, via e-mail (fl. 52), que por certo não possui pronto atendimento, especialmente fora do horário comercial.

Inviável, portanto, o reconhecimento do fortuito interno. Salienta-se que, para que se configure a responsabilidade objetiva da instituição bancária, é necessário que haja comprovação de conduta, do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano. No entanto, nenhuma conduta dos réus, comissiva ou omissiva, possui nexo de causalidade com os danos sofridos pelo autor, decorrentes exclusivamente de conduta de terceiros fraudadores e da própria falta de zelo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste E. TJSP:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSO LEILÃO. GOLPE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E ABERTURA DE CONTA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, porquanto não vislumbrada falha na prestação dos serviços pelo réu. A autora transferiu R\$23.825,00 para conta de titularidade de terceiros, para aquisição de veículo em leilão, descobrindo, posteriormente, que fora vítima de fraude. A parte autora persegue a reparação dos danos materiais sofridos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade da instituição ré pela fraude perpetrada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausência de nexo causal entre os serviços bancários e os danos experimentados pela parte autora. 2. No caso específico dos autos, a parte autora incidiu em culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade da instituição de pagamento pelo evento danoso. 3. Parte autora que realizou pessoalmente a transferência, deixando de se certificar quanto à idoneidade de seu interlocutor. 4. Golpe praticado via internet e rede social que não resultou de qualquer intervenção da apelada. 5. Parte autora que, independentemente da regularidade ou não abertura da conta realizaria a transferência, de forma que, no caso específico

dos autos, a abertura da conta única destinatária, ainda que sem o integral cumprimento das normas do BACEN, não é causa eficiente do resultado danoso, fruto de culpa exclusiva da parte autora. 6. Resolução nº 4.753/2019 limita-se a dispor sobre a responsabilidade das instituições perante o órgão regulador (BACEN) quanto à adoção das medidas necessárias para identificação e qualificação dos titulares. 7. Dever de indenização não configurado. 8. Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 10. Manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1008351-38.2025.8.26.0011; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória julgada improcedente – Vítima de fraude conhecida como o "golpe do leilão" – Ausência de comprovação inequívoca de irregularidade na abertura da conta corrente que recebeu a transferência feita pelo cliente, seguindo as diretrizes enviadas pelos fraudadores, sem interferência dos agentes financeiros – Fortuito interno não demonstrado, o que afasta a responsabilidade destes pelos prejuízos do consumidor – Fatos narrados nos autos desencadeados pela culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima – Ausência de nexos causal, na medida que o consumidor não teve o mínimo cuidado de visitar o pátio de depósito do veículo que pretendia adquirir, a despeito do alto valor que desembolsou livremente – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1105512-12.2024.8.26.0002; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO EM CONTA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO AFASTADA. A jurisprudência consolidada reconhece que golpes de "falso leilão" constituem fraudes cibernéticas praticadas por terceiros, sem qualquer participação ou ciência prévia da instituição financeira, configurando fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva do banco. A conta utilizada na fraude foi aberta regularmente, com observância das normas do Banco Central (Resolução nº 4.753/2019), não havendo prova de falha nos procedimentos de identificação ou de irregularidade no cadastro do correntista. A utilização posterior da conta para fins ilícitos não configura, por si só, falha na prestação do serviço bancário, tampouco é possível exigir do banco vigilância absoluta e em tempo real das movimentações financeiras de todos os correntistas. A imprudência do autor, que efetuou depósito em valor elevado sem diligência prévia sobre a idoneidade do leilão, dos responsáveis ou do bem, configura culpa exclusiva da vítima, reforçando a incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Inexistem nos autos provas de que o banco tenha sido comunicado da fraude em tempo hábil para adotar medidas de bloqueio, sendo que os valores foram movimentados no mesmo dia da transferência, impossibilitando qualquer ação eficaz posterior. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária ao percentual de 12% do valor dado à causa, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na origem. (TJSP; Apelação Cível 1001004-03.2023.8.26.0082; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 17% sobre o valor atualizado da causa.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO
RELATORA**